



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.556 - RS (2018/0199446-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : G S DA V
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE TATIM DA CRUZ E OUTRO(S) -
RS094134
CAROLINA SCHROEDER ALEXANDRINO - RS095419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MENSAGENS TROCADAS ANTERIORMENTE AO CRIME. NÃO MENCIONADO SE TRATAR DA ÚNICA FORMA DE INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O Juízo singular fundamentou a providência ora questionada por se mostrar necessária para a obtenção de provas e informações que poderiam auxiliar na elucidação da ação delituosa investigada, no entanto, não fez menção de se tratar da única forma de investigação possível. A investigação poderia prosseguir por outros meios.

2. Recurso em *habeas corpus* provido para declarar nulas as decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão, assim como as provas daí decorrentes, devendo esse material probatório ser extraído dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.556 - RS (2018/0199446-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **G S da V** contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do recorrente, por decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Novo Hamburgo/RS.

Em sede de *habeas corpus*, a defesa alega que a decisão que determinou a prisão temporária do recorrente, por suspeita de ter praticado latrocínio, está baseada em mensagem anônima de *WhatsApp*. Aduz que inexistem provas a apontar a sua participação. A Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou a ordem (HC n. 70077515617 – 0116773-94.2018.8.21.7000).

Esta, a ementa do julgado (fl. 185):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO TENTADO.

Diante da liberdade do paciente, encontra-se prejudicado o *habeas corpus* no ponto.

No tocante ao pedido de nulidade da quebra de sigilo telefônico e de dados dos telefones apreendidos, inexistente, em princípio, ilegalidade na decisão, devidamente fundamentada na necessidade de obtenção de provas e informações que podem auxiliar na investigação do fato.

ORDEM PREJUDICADA EM PARTE E DENEGADA.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (Autos n. 70077941524 – fls. 211/213).

No presente recurso, o recorrente aponta ilegalidade, pela quebra de sigilo telefônico e de seus dados, bem como violação de domicílio, porque amparada em denúncia anônima a decisão que autorizou as citadas providências (Autos n. 019/2.18.0002739-1, da 3ª Vara Criminal da comarca de Novo Hamburgo/RS).

Requer, assim, a nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a quebra do sigilo telefônico e de seus dados, reconhecendo-se a ilicitude das provas daí decorrentes.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 359/361).

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 397/400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.556 - RS (2018/0199446-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pelo que consta dos autos, a quebra de sigilo telefônico foi determinada com amparo **na necessidade de se obter provas e informações que poderiam auxiliar na investigação do fato e não por ser a única forma de investigação.** Após a manifestação do Ministério Público pelo deferimento das medidas, a expedição de busca e apreensão e a quebra de sigilo telefônico (fls. 101/106), esta foi a decisão de primeiro grau (fls. 106/110 – grifo nosso):

[...]

A Autoridade Policial narra que a vítima, R A B havia estacionado seu veículo, em companhia de sua esposa, na Rua João Edmundo Streb, Bairro Canudos, nesta cidade, ocasião em que 2 (dois) indivíduos tentaram abordá-la.

Ao perceber a fuga da vítima, um dos indivíduos efetuou disparos de arma de fogo em direção ao veículo, sendo que um dos disparos atingiu a vítima, a qual precisou ser hospitalizada.

Segundo diligências realizadas, constatou-se que os indivíduos que cometeram o delito teriam desembarcado de um veículo Toyota Corola, cor prata.

Posteriormente, foi apurada a possível participação de A R da S, o qual, ao ser interrogado, confessou ser dono do veículo mencionado e ter participado na ação delituosa narrada neste expediente, referindo, também, o envolvimento de 2 (dois) indivíduos, porém afirmou não conhecê-los.

Sobreveio informações, através de pessoa que não quis se identificar e do Whatsapp oficial da Delegacia de Polícia, de que os demais indivíduos que participaram da ação foram G S da V e J B R.

Segundo a Autoridade , Policial, J B R encontra-se foragido em local incerto. Na representação, ressaltou a necessidade do decreto da prisão temporária em **desfavor desse e do indivíduo G da S V ante o risco de ambos pressionarem o suspeito A ou sua família caso permaneçam em liberdade.**

Registra-se, por oportuno, que os antecedentes de J B R indicam que ele é reincidente por crime de roubo, respondendo a diversos processos, dentre os quais envolvendo crime contra a vida (001/2.16.0092008-8). Já, os do representado **G S da V indicam que responde a outros processos, criminais, dentre os quais por tráfico de drogas e receptação.**

Diante deste contexto, penso ser necessária a prisão cautelar pretendida, visto que as investigações policiais preliminares acenam para o ' possível envolvimento dos representados na prática do delito noticiado, mostrando-se a medida indispensável ao melhor esclarecimento da autoria e das circunstâncias relativas aos delitos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Quanto à Busca e Apreensão

O expediente apresenta evidências que autorizam o deferimento da medida.

Diante das informações de que o suspeito G da S V está envolvido no delito acima descrito, **defiro a busca e apreensão de armas, celulares e demais objetos envolvidos na prática do delito em comento [...]**

- Quanto ao pedido de **quebra de sigilo telefônico e de dados constantes nos celulares** a serem apreendidos:

Uma vez que a medida postulada **mostra-se necessária para a obtenção de provas e informações que podem auxiliar na elucidação da ação delituosa investigada, defiro a quebra de sigilo postulada pela autoridade policial** de eventuais celulares a serem apreendidos em posse dos investigados, permitindo o acesso às mensagens de Whatsapp, SMS ou qualquer outro dado presente nos celulares que possam ajudar na investigação.

[...]

Confira-se, ainda, o acórdão hostilizado (fls. 187/188 – grifo nosso):

[...]

No tocante à liberdade do paciente, o *writ* encontra-se prejudicado, pois concedida a liberdade em razão do término do prazo da prisão temporária, não tendo sido decretada a prisão preventiva.

Quanto à alegação de nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico e de dados dos telefones apreendidos, não prospera o pedido, pelo menos no estreito âmbito cognitivo do *habeas corpus*. No caso, inexistente ilegalidade na decisão que, a pedido da autoridade policial, determina a quebra de sigilo de eventuais celulares a serem apreendidos com os investigados, permitindo o acesso às mensagens de WhatsApp, SMS ou qualquer outro dado encontrado que **possam auxiliar nas investigações no gravíssimo crime de latrocínio tentado apurado no feito**. Segundo a decisão impugnada, tal procedimento mostra-se necessário para a **obtenção de provas e informações** que podem auxiliar na investigação do fato.

Isso posto, julgo prejudicado o pedido no tocante à liberdade do paciente e denego a ordem de habeas corpus quanto ao mais.

[...]

Razão assiste à defesa. Verifica-se que há ilegalidade na hipótese dos autos, pois o Juízo singular fundamentou a providência ora questionada por se mostrar necessária para a obtenção de provas e informações que auxiliariam na elucidação da ação delituosa investigada, não fazendo menção alguma de que se tratava da única forma de elucidação dos fatos (fls. 106/110).

Segundo o Magistrado, parece razoável que a investigação poderia ter continuado com a obtenção de outros meios de provas diversos da quebra de sigilo telefônico. A decisão foi genérica, e não específica ao caso concreto. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALSA IDENTIDADE. DECISÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS AUTÔNOMAS. CONDENAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. **Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra de sigilo e de busca e apreensão, passível de ser utilizada em qualquer procedimento investigatório, é de ser reconhecida a nulidade dessa decisão.**

2. A existência de provas autônomas, desvinculadas daquelas decorrentes das decisões acoimadas ilegais, e devidamente examinadas pelo Tribunal de origem, é suficiente à manutenção do decreto condenatório.

3. O tema relativo à transnacionalidade do delito de tráfico não foi abordado no acórdão combatido, sendo vedado o seu exame por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem concedida [...]

(HC n. 374.585/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2017 – grifo nosso)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para declarar nulas as decisões que determinaram a quebra de sigilo telefônico e de busca e apreensão, assim como as provas daí decorrentes, devendo esse material probatório ser extraído dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0199446-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.556 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085296220188210019 01167739420188217000 01593647120188217000
1167739420188217000 1593647120188217000 21800027391 70077515617
70077941524 85296220188210019

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G S DA V

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE TATIM DA CRUZ E OUTRO(S) - RS094134
CAROLINA SCHROEDER ALEXANDRINO - RS095419

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.